



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

## PROJETO DE LEI Nº 038, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.291, de 03 de abril de 2024, para adequá-la às exigências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.291/2024 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

- XL – Definir diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA);
- XLI – Estabelecer mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do FMSBA;
- XLII – Aprovar orientações para a gestão administrativa e financeira do FMSBA;
- XLIII – Zelar pela compatibilidade das ações financiadas pelo FMSBA com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental vigente.

Art. 2º O artigo 9º da Lei Municipal nº 1.291/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), com personalidade contábil, de natureza especial, na forma do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, destinado a custear ações voltadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou, quando couber, com o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, e cuja realização seja de competência do Município."

Parágrafo único. As receitas do Fundo serão vinculadas exclusivamente às finalidades descritas no caput, vedada sua destinação para obrigações contratuais do prestador de serviços de saneamento básico.

Art. 3º O Art. 12 da Lei Municipal nº 1.291, de 03 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (FMMAS) serão destinados ao custeio de ações destinadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em estrita conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico, e cuja realização seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador de serviços.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
SALETE APARECIDA DE LIMA  
Vereadora